



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 114

de 22/11/94

Processo n.º 16.750

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 213

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Permite regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

Arquive-se

  
Diretor

02/12/94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
Proc. 6350  
Am

MATÉRIA	Comissões
PLC 213	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

*Willampedi*  
Diretora Legislativa  
23 | 08 | 94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Willampedi</i> Diretora Legislativa 26   08   94	<i>Enzo</i> <i>João F. Silva</i> Presidente 30   08   94	<i>Enzo</i> Relator 28   8   94

À Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Willampedi</i> Diretora Legislativa 06   09   94	<i>Roberto Aroco</i> <i>Roberto</i> Presidente 06   09   94	<i>Roberto</i> Relator 06   09   94

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

--	--	--

PP 676/94



Câmara Municipal de Jundiá  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

16750 R5094 R194

**PUBLICADO**  
em 02/09/94

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e COSP  
*[Signature]*  
Presidente  
23/08 194

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
25/10/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213

Permite regularização de obras residenciais e de outras que específica.

Art. 1º As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- b) ultrapassem [250,00m<sup>2</sup>] de área construída final (parte regular somada à irregular);
- c) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

Art. 2º As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

\*



(PLC nº 213 - fls. 2)

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a dem<sup>o</sup>lir a área da edificação em tais condições; e

II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal.

Art. 3º O disposto nesta lei complementar aplica-se a:

I - construções e reformas de associações esportivas;

II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que sejam de baixa estrutura, removíveis, com cobertura simples de fibrocimento;

III - construções e reformas comerciais, desde que não ultrapassem  $200,00m^2$  de área construída final (parte regular somada à irregular).

Art. 4º As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. O profissional responsável atará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Art. 5º As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

[Art. 6º É revogada a Lei nº 1.839, de 17 de setembro de 1971.]

\*



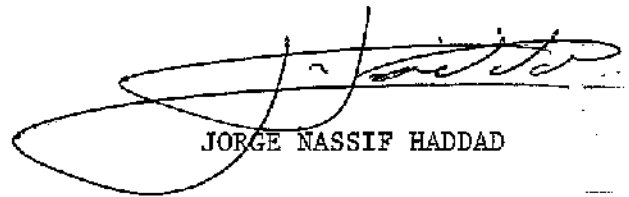
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 05  
Proc. 16750  
@m

(PLC nº 213 - fls. 3)

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.08.94



JORGE NASSIF HADDAD

\*

az-us



(PLC nº 213 - fls. 4)

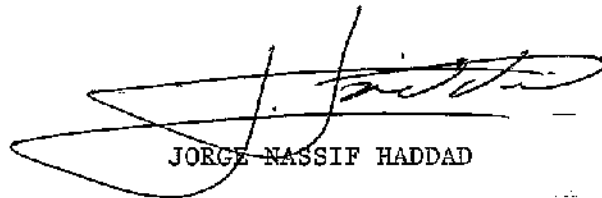
J u s t i f i c a t i v a

É sabido por todos nós que em toda cidade, apesar da intensa fiscalização, existe grande número de construções que foram levantadas (muitas vezes numa semana ou em um único final de semana) de forma precária e sem respeitar as normas próprias em vigor. Isto porque são edificações destinadas a abrigar famílias (ou comércio) que não têm condições financeiras para arcar com os gastos e custos correntes para as formalidades legais. Estas, mesmo iniciadas em pequenas proporções, não raro são ampliadas, o que se dá também quanto a edificação comercial. Assim pode ser considerado, igualmente, em relação a reformas, que não figuram em processos na Secretaria Municipal de Obras.

Ao permitir que essas construções e reformas sejam regularizadas, segundo as condições que o projeto está fixando, estamos beneficiando grande número de famílias, além de cadastrar tais obras e imóveis nos setores próprios da Administração, para todos os trâmites necessários, inclusive na incidência dos impostos municipais.

Por necessário, o art. 5º do projeto prevê que as regularizações terão base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura, e o art. 6º prevê, portanto, revogação da Lei nº 1.839/71 (que se reporta ao antigo levantamento aerofotogramétrico realizado em 1970).

Esperamos, pois, contar com a compreensão e apoio dos nobres Pares na aprovação do presente texto.

  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

ns

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1839, DE 17 DE SETEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 15/09/71, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - As construções ou reformas em fase a - diante de andamento até a data de 06 de fevereiro de 1970, ainda não autorizadas, poderão ser registradas e cadastradas na Prefeitura do Município.

Parágrafo único - A fase de andamento prevista, - será constatada no levantamento aerofotogramétrico realizado pela VASP - Aerofotogrametria S/A, nos dias 6, 7 e 8 de fevreiro de 1970.

Art. 2º - Para fazer jus aos benefícios desta - lei, deverão os interessados apresentar os seguintes documentos:

- a) - requerimento ao Prefeito do Município, pedindo os benefícios desta lei, com qualificação completa do interessado, identificação do terreno e título de aquisição;
- b) - esclarecimento sôbre quem realizou a construção ou reforma e a respectiva data da edificação;
- c) - formulário preenchido.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo - de 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municipio de Jundiá aos dezessete dias do mês de setembro de - mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

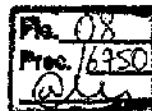
vb



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.696



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213

PROCESSO Nº 16.750

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei complementar permite regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com o documento de fls. 07.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido do caráter legalidade quanto à competência (art. 69, VIII) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, "caput"), ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar, em face de alterar instituto de mesmo nível hierárquico legal. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43 da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de agosto de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.750

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

PARECER Nº 1.269

Consoante depreendemos da análise jurídica expressa no Parecer nº 2.696, às fls. 08, a proposição em destaque se afigura revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 45.

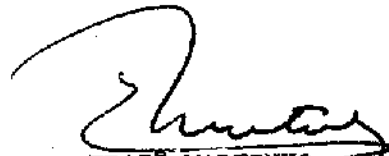
A natureza legislativa do texto é incontestável, mesmo porque visa inovar sobre norma de mesmo nível hierárquico, inexistindo, ao nosso ver, impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

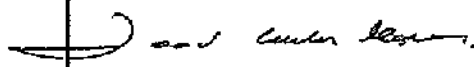
Concluimos, em razão da argumentação oferecida, formulando voto favorável ao projeto.

É o parecer.


Sala das Comissões, 31.08.1994

APROVADO EM 06.09.94

  
ERASMO MARTINHO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
e/destaques

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.750

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

PARECER Nº 1.295

Permitir que reformas ou construções que foram levadas sem respeitar as normas próprias em vigor na época - estejam os imóveis a abrigar famílias ou comércio - sejam regularizadas constitui o objetivo da proposta em tela, nos termos do que estabelece.

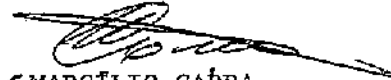
Analisando o projeto sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual nos devemos concentrar, temos que a iniciativa é baseada no bom senso, uma vez que construções de pequenas dimensões são ampliadas geralmente sem conhecimento da Municipalidade, não figurando, portanto, no rol de processos na Secretaria Municipal de Obras.

Enfim, pela pertinência e atualidade da matéria consignamos voto favorável ao seu teor.


É o parecer.

APROVADO em 12.09.94

Sala das Comissões, 08.09.1994

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
HELISBERTO NEGRI NETO

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



pp. 5.190/94




EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213

Amplia área a permitir regularização.

1. No art. 1º, § 2º, b:  
onde se lê: "250,00m<sup>2</sup>",  
LEIA-SE: "350,00m<sup>2</sup>";
2. No art. 3º, III:  
onde se lê: "200,00m<sup>2</sup>",  
LEIA-SE: "500,00m<sup>2</sup>".

Sala das Sessões, 12.09.1994

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 25/10/94  
Presidente

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213

Suprime revogação da Lei-1.839/71, que trata do levantamento aerofotogramétrico realizado em 1970.

Suprime-se o art. 6º.

Sala das Sessões, 25-10-94

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 25/10/94  
Presidente

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213

Estende aplicação da norma a construções e reformas de sociedades amigos de bairro e de entidades de classe.

Nova redação ao inc. I do art. 3º:

"I - construções e reformas de associações esportivas, de sociedades amigos de bairro e de entidades de classe."

Sala das Sessões, 25-10-94

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 10.94.44  
proc. 16.750

Em 25 de outubro de 1994.

Exmo. Sr.

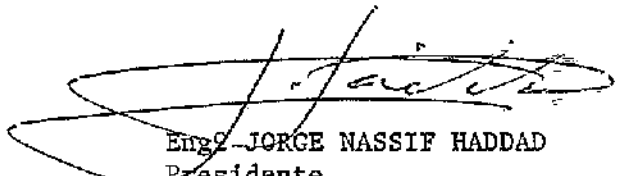
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento, assim como para adoção das medidas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.895, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213, aprovado na Sessão Ordinária acontecida nesta data.

Sem mais, nossas saudações cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213      AUTÓGRAFO Nº 4.895

PROCESSO                    Nº      16.750

OFÍCIO PM                Nº      10.94.44

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 10 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22 / 11 / 94

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK  
Expediente

Fis. 16  
Proc. 6950  
@

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 801/94

Processo nº 25.344-6/94

17260 NOV94 N172

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 22 de novembro de 1994.

Junte-se.


Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
23/11/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 213, bem como cópia da Lei Complementar nº 114, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo


GABINETE DO PRESIDENTE

**PUBLICADO**  
em 28/10/94

proc. 16.750

GP., em 22.11.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.895

(Projeto de Lei Complementar nº 213)

Permite regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de outubro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.


§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;

b) ultrapassem 350,00m<sup>2</sup> de área construída fi-

\*

  
SG



(Autógrafo nº 4.895 - fls. 2)

nal (parte regular somada à irregular);

c) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

Art. 2º As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e

II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal.

Art. 3º O disposto nesta lei complementar aplica-se a:

I - construções e reformas de associações esportivas, de sociedades amigos de bairro e de entidades de classe;

II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que sejam de baixa estrutura, removíveis, com cobertura simples de fibrocimento;

III - construções e reformas comerciais, desde que não ultrapassem 500,00m<sup>2</sup> de área construída final (parte regular somada à irregular).

Art. 4º As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Art. 5º As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

\*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

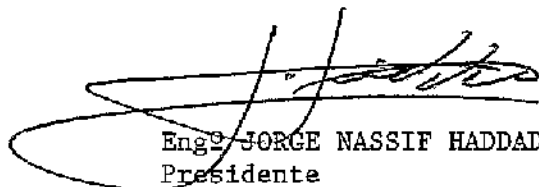
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 4.895 - fls. 3)

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (25/10/1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

ns



LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.994

Permite regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizada até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- b) ultrapassem 350,00m<sup>2</sup> de área construída final (parte regular somada à irregular);
- c) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

Artigo 2º - As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

- I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e



II - desista de toda e qualquer indenização - perante a Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se a:

I - construções e reformas de associações esportivas, de sociedades amigos de bairro e de entidades de classe;

II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que sejam de baixa estrutura, removíveis, com cobertura simples de fibrocimento;

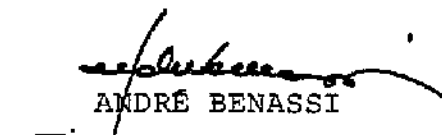
III - construções e reformas comerciais, desde que não ultrapassem 500,00m<sup>2</sup> de área construída final (parte regular somada à irregular).

Artigo 4º - As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

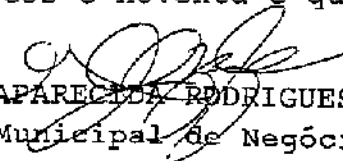
Artigo 5º - As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e quatro.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 25-11-1994

**LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.994**

Permite regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º — As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizada até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º — Entende-se como fase adiantada de construção estágio mínimo de alvenaria de tijolos no repaldo do forro.

§ 2º — São excluídas dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;

b) ultrapassem 350,00m<sup>2</sup> de área construída final (parte regular somada à irregular);

c) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

Artigo 2º — As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

I — comprometa-se, mediante termo próprio, a demoler a área da edificação em tais condições; e

II — desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal.

Artigo 3º — O disposto nesta lei complementar aplica-se a:

I — construções e reformas de associações esportivas, de sociedades amigos de bairro e de entidades de calsse;

II — abrigos de prédios de apartamentos, desde que sejam de baixa estrutura, removíveis, com cobertura simples de fibrocimento;

III — construções e reformas comerciais, desde que não ultrapassem 500,00m<sup>2</sup> de área construída final (parte regular somada à irregular).

Artigo 4º — As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único — O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Artigo 5º — As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

Artigo 6º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\*



(Lei Complementar 114, 22-11-94 - fls. 2)

IOM 2-12-1994 (retificação)

**NA LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994**

Onde se lê: "Art. 2º —

I — comprometa-se, mediante termo próprio, a demoler..."

Leia-se: "Art. 2º —

I — comprometa-se, mediante termo próprio, a demoler..."

Onde se lê: "Art. 3º — ...

I — ... amigos de bairro e de entidades de classe."

Leia-se: "Art. 3º — ...

I — ... amigos de bairro e de entidades de classe."

\*

Projeto de lei n.º 213  
Complementar

Autuado em 23/08/94

Diretor @Manfredi

Comissões CTR - COSP.

Quorum M.A.

Data	Histórico
23.08.94	Protocolo
23.08.94	CJ parecer 2696
26.08.94	CTR parecer 1269
06.09.94	COSP parecer 1255
12.09.94	Apto
25.10.94	Aprovada
25.10.94	Of. PM. 10.94.44.
22.11.94	Promulgada
25.11.94	Publicada
02.12.94	Relif. da publicaf.
02.12.94	Arquivamento @M

Juntadas fls. 05/07 em 23.08.94 @M fls. 08/09 em  
06.09.94 @M fls. 10/11 em 12.09.94 @M fls. 12/23  
em 02.12.94 @M

Observações